

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**DOUGLAS DUARTE DA SILVA**

**O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA ATRAVÉS DA  
APRENDIZAGEM DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO  
MÉDIO**

VOLTA REDONDA

2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA ATRAVÉS DA  
APRENDIZAGEM DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO  
MÉDIO**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Douglas Duarte da Silva

Professora Orientadora:

Ana Paula Delgado

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

O desenvolvimento da cidadania através da  
aprendizagem do Direito Constitucional no ensino  
médio

Elaborado por Douglas Duarte de Silva apresentado  
publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de  
Direito.

Aprovada em 16 de outubro de 2019

Banca Avaliadora:

Ana Paula Delgado  
Professor Orientador - Unifoa

Luiz Rogério  
Professor Avaliador - Unifoa

[Assinatura]  
Professor Avaliador - Unifoa

Dedico este trabalho a meus pais e familiares que estiveram ao meu lado de todas as formas possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por proporcionar a minha vida.

À minha professora orientadora por sua instrução mais que atenciosa.

À minha família, em especial minha mãe quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, pois ela é meu exemplo e fonte de inspiração.

## RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar a implementação da disciplina direito constitucional como componente curricular obrigatório no ensino médio como forma de aprendizagem e desenvolvimento da cidadania. Neste trabalho utiliza-se a teoria de Thomas H. Marshall para análise teórica do desenvolvimento da cidadania, que traz consigo que temos um cidadão com a efetivação de três pilares de direitos sendo o primeiro os direitos civis, em segundo os políticos e terceiro os direitos sociais. Neste trabalho ressaltasse a responsabilidade do Estado com a devida instrução do estudante tendo em vista que o mesmo ingresso no ensino médio sendo uma pessoa. Porém com os ensinamentos lá obtidos passa a ser um cidadão sem que tenha tido qualquer aula de direito tornando ele um cidadão menos efetivo, mas com o devido ensino de direito passe a ser um cidadão efetivo e muito mais consciente de seus direitos e deveres.

**Palavras-chave:** Cidadania; Ensino médio brasileiro; Ensino de direito; Constitucional.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Constitucionalismo.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 A Constituição de 1988 e a Democracia.....</b>	<b>11</b>
<b>2.3 Constituição e Cidadania – Cidadania como Conjunto de Direitos Constitucionalmente Consagrados.....</b>	<b>13</b>
<b>3 O DIREITO À EDUCAÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 Breve história dos direitos humanos.....</b>	<b>15</b>
<b>3.2 A Educação no Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966 da ONU.....</b>	<b>17</b>
<b>3.3 Pacto de San Jose da Costa Rica.....</b>	<b>22</b>
<b>3.4 A Educação na Constituição Federal de 1988.....</b>	<b>23</b>
<b>4 A CIDADANIA.....</b>	<b>25</b>
<b>4.1 A Cidadania para Thomas Humphrey Marshall.....</b>	<b>25</b>
<b>4.2 A Cidadania no Brasil.....</b>	<b>28</b>
<b>5 A EMANCIPAÇÃO DOS CIDADÃOS ATRAVÉS DA APRENDIZAGEM DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO.....</b>	<b>30</b>
<b>5.1 Lei de Diretrizes e Bases (LDB).....</b>	<b>30</b>
<b>5.2 Ensino Médio.....</b>	<b>32</b>
<b>5.2.1 O direito constitucional no ensino médio.....</b>	<b>33</b>
<b>6 LEI 2788/12 RO.....</b>	<b>34</b>
<b>6.1 LEI 2788/12 RO.....</b>	<b>34</b>

<b>6.2 PROJETO DE LEI 70/15.....</b>	<b>35</b>
<b>7 O ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA.....</b>	<b>39</b>
<b>8 CONCLUSÕES.....</b>	<b>42</b>
<b>9 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a contribuição que o ensino do direito constitucional pode agregar no desenvolvimento da cidadania dos estudantes.

O indivíduo somente se torna um cidadão a partir do momento que conhece seus direitos e os exerce plena e conscientemente. Neste contexto, a educação apresenta-se como condição de possibilidade para o exercício da cidadania.

Ao terminar o ensino médio o indivíduo é capaz de exercer a vida civil, porém aprender o ensino dos direitos e deveres dele para com a sociedade e o Estado, ele não se torna um cidadão pleno, já que não conhece seus direitos, e não age de forma crítica, tornando-se assim um cidadão menos capaz de os exercê-los.

A educação segundo o artigo 205 da Constituição Federal é dever do Estado e da Família com a colaboração da sociedade com o objetivo de preparar a pessoa para o exercício da cidadania, ou seja, a pessoa somente se torna um cidadão a partir do momento que seja instruída adequadamente para que com os seus conhecimentos possa exercer o seu dever social para com a sociedade.

O artigo 1<sup>a</sup>, II da Constituição Federal alude à cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O ensino do Direito Constitucional tem o condão de propiciar aos estudantes o conhecimento de todos os seus direitos e deveres para com a sociedade e o Estado, garantindo-lhes maior embasamento para a vida cidadã.

Pela ótica do direito atual não é permitido, em fase de contestação alegar o desconhecimento da lei que outrora poderá ter infringido, ou seja, toda a pessoa no Brasil tem que ter conhecimento da matéria de direito, porém, a própria grade curricular nacional do Ministério da Educação (MEC) que é o órgão governamental responsável por estabelecer os componentes curricular mínimo não traz a obrigatoriedade de noções básicas de direito.

Este trabalho tem a função demonstrar que o ensino do direito não seria meramente benéfico, mas é uma responsabilidade que o Estado tem para com a

sociedade, tendo em vista que a pessoa só se tornará um cidadão com a devida instrução para que somente assim possa participar efetivamente da sociedade.

O presente trabalho iniciará com a análise de um contexto histórico e cultural das Constituições que já tiveram sua vigência no Brasil apresentando suas características e como abordaram a educação.

Posterior a apresentação do contexto constitucional na cidadania o presente trabalho irá expor as leis que estão vigentes no Brasil atualmente no que desrespeita a educação suas funções e os responsáveis para que ela ocorra da melhor forma possível.

A seguir será apresentado as teorias da cidadania tanto na visão de Thomas H. Marshall que nos traz o modelo de cidadania nos moldes inglês quanto o modelo brasileiro muito bem ilustrado por José Murilo de Carvalho que utiliza a teoria de Marshall como base.

Decorrido os preceitos básicos será apresentado a própria lei que versa sobre propriamente dito a educação brasileira a Lei de Diretrizes e Bases, com um foco no ensino médio por ter a função de preparar a pessoa para vida colaborativa na sociedade.

Já chegando ao fim deste trabalho serão apresentados algumas leis e projetos de leis que tem por objetivo trazer noções de Direito Constitucional para o ensino fundamental e médio a fim de contribuir com o desenvolvimento da cidadania, pela instrução dos alunos.

## 2 CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO

O presente capítulo tem como objetivo abordar o constitucionalismo como movimento de suma importância para o desenvolvimento do pensamento constitucional, além de apresentar o desenvolvimento histórico das constituições no Brasil, explorando sua relação com a evolução da jovem democracia no país

### 2.1 Constitucionalismo

A Constituição de um Estado Soberano é o conjunto de leis e princípios que devem ser tidos como parâmetros tanto para a criação de outras leis, como para o convívio dos cidadãos que por ela estão resguardados e ao mesmo tempo submetidos. Desta forma a Constituição são os preceitos de formação do Estado e das relações que a ele abrange.

Se a Constituição for comparada com o tijolo usado para erguer um país temos o constitucionalismo que será a argamassa ligando cada tijolo para que melhor se consolide. Podemos ressaltar a teoria de José Joaquim Gomes Canotilho sobre o que é o constitucionalismo:

O constitucionalismo é uma teoria que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo (CANOTILHO, 2005, p 44).

Outros dizem que este movimento tem como principal função a de dividir e limitar as funções do Estado para que não tenha mais tantos abusos de poderes pelos seus administradores como os estados comunistas e monarquias absolutistas.

O movimento denominado constitucionalismo moderno apresenta ideias de diminuir a interferência do Estado na vida de seus cidadãos. Tendo como principal inspiração a Carta Magna do Estados Unidos da América e a França. Traz consigo a ideia da criação de leis supremas em cada Estado para que os direitos dos cidadãos seja mais consolidado impedindo o arbítrio das leis dos outros entes dos Estados.

Nos tempos modernos podemos ver que este movimento tem a função de garantir mais direitos para o cidadão do Estado e nos tempos contemporâneos adquire a conotação de “neoconstitucionalismo”, movimento pelo qual se procura conferir maior relevância aos direitos fundamentais, por meio da hermenêutica constitucional e da aplicação de princípios constitucionais, com vistas a resguardar a dignidade da pessoa humana.

## **2.2 A Constituição de 1988 e a Democracia**

A Constituição de 1988 teve seu grande destaque por trazer extenso rol de direitos e garantias de direitos e mais instituindo uma base institucional teoricamente sólida. Porém, antes de entrar em análise propriamente dita da constituição brasileira, serão analisadas sinteticamente as constituições anteriores para que seja feito um contexto histórico do Brasil que levou a criação desta.

Como primeira lei suprema do Brasil temos a Constituição de 1824 apelidada de “constituição da mandioca” pelo fato de que os eleitores tinham que provar renda de minimamente 150 alqueires de mandioca, ressaltasse que nesta época ainda éramos o Império do Brasil aonde a figura do Rei se sobressaia das demais, mesmo com as limitações que esta constituição trazia ao imperador resultado da forte tendência anti-absolutistas. Esta foi a constituição que mais teve tempo de vigência uma vez que durou 65 anos.

Neste mesmo contexto a Constituição de 1824 estabelecia o voto censitário, que consistia em restringir o voto a certos grupos de pessoas, sendo permitido o voto somente para pessoas que apresentavam condições financeiros muito altas.

É importante destacar que nesta época do Brasil tínhamos o Poder Moderador que era exercido pelo imperador do Brasil podendo o mesmo fazer o que bem desejasse, podendo intervir no executivo, no legislativo e no judiciário. Deste modo centralizando todo o poder em uma única figura, o Imperador.

A Constituição 1891 já com a Proclamação da República foi feita para priorizar os latifundiários, em especial os cafeicultores, tendo em vista que era a principal fonte econômica do Brasil na época. Podemos demonstrar também que esta Constituição estabeleceu a autonomia dos estados, acabou com o poder

moderador e garantiu algumas liberdades individuais, porém, não eram para todos, um bom exemplo disso foi a liberdade de voto onde era fixado que as mulheres, os analfabetos, os mendigos dentre outros não poderiam votar e se isso não bastasse sustentou o coronelismo.

No ano de 1934, no início da Era de Vargas, foi promulgada a Constituição que trouxe inovações necessárias para a evolução do Estado brasileiro uma vez que legitimou o voto secreto, o voto feminino e também agregou muitos valores até hoje utilizados no direito trabalhista, todavia foi a constituição com menor duração uma vez que foi suspensa pelo estado de sitio em 1935.

Com seu mandato prestes a acabar, Vargas, com o pretexto de tentar proteger o Brasil de ameaças de ideologias utópicas, faz o golpe de Estado, se proclamando ditador do Brasil outorgou a constituição de 1937 cujo o regime é conhecido como o Estado Novo, conhecido por ter sido um regime autoritário, que reprimia direitos individuais e políticos.

Com o fim da Era Vargas em 1946, era de basilar importância à criação de uma nova Constituição em sintonia com a ordem democrática, foi então que o novo Congresso Nacional teve que assumir o dever constituinte. A Constituição de 1946, essencialmente democrática, traz consigo uma autonomia maior aos municípios e estados do Brasil, também foi um dos elementos trazidos por esta constituição o parlamentarismo que através de plebiscito foi alterado para o presidencialismo. Outros pontos a serem relevados na constituição de 1946 foi a implementação de alguns direitos como a igualdade, a liberdade de se manifestar, o sigilo de correspondência, a liberdade religiosa, a livre associação para fins lícitos, a separação dos três poderes dentre outros.

No ano de 1967 em que o Brasil passava pelo Regime Militar foi promulgada por um Congresso Nacional muito defasado pelas cassações de parlamentares a Constituição de 1967, a 6ª lei suprema do Brasil. Vale ressaltar que foi a primeira a trazer o nome do país como República Federativa do Brasil. Tal Constituição recebeu muito influência da Guerra Fria por este fato a principal função foi tutelar a segurança nacional.

Em 1969 a Constituição anterior sofreu uma emenda de proporções tão grandes que para muitos especialistas e para o STF na época foi considerada uma nova constituição. Tal Constituição tinha um caráter outorgado por ter intensificado a concentração de poder nas mãos do presidente do Brasil que por sua vez era um militar não escolhido pelo povo, ainda foi aplicado a lei de segurança nacional onde ocorreu diversos cerceamentos aos direitos e as liberdades da população.

Por último, mas não menos importante, foi promulgada a Constituição de 1988 (vigente atualmente), que trouxe um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, forjada sob o princípio da dignidade da pessoa humana.

Designada de Constituição Cidadã pelo seu mentor - o Deputado Ulysses Silveira Guimarães - teve ampla participação do povo em sua elaboração e introduzindo um vasto rol de direitos fundamentais na gama, com cunho social. A Constituição de 88 teve assim o condão de romper com a estrutura autoritária de outrora. Da leitura do preâmbulo, infere-se a essência da presente Constituição:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Seguinte Constituição Da República Federativa Do Brasil.

Tendo em vista a linha do tempo constitucional do Brasil podemos ver que cada uma teve sua importância para a lapidação de uma Constituição que atenda as expectativas da sociedade tendo em análise as conjunturas atuais do mundo em que vivemos

### **2.3 Constituição e Cidadania – Cidadania como Conjunto de Direitos Constitucionalmente Consagrados**

Promulgado após o Regime Militar, na presidência de José Sarney de Araújo Costa, que entrou no cargo depois da morte de Tancredo de Almeida Neves eleito indiretamente depois da derrota do movimento “diretas já”, ou seja, um período de muitas incertezas da população e de medo dos mesmos por não saber como seria o futuro na nação depois de tantas atrocidades.

Mesmo com todas as desconfianças em 1988 houve a ascensão de uma das melhores cartas magnas existentes que deferiu a população diversos direitos e deveres além de colocar como fundamento do Estado brasileiro a Isonomia, que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Esta nova Constituição traz em seu teor um vasto rol de direitos e deveres do cidadão, em especial em seu artigo 5º podemos ver como o legislador fez uma minuciosa análise nos anseios da sociedade e logo depois os positivou, desta forma dando uma segurança maior para a população.

Também vale ressaltar que no artigo 1º traz a cidadania como um princípio fundamental do Estado brasileiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Podemos observar também a presença das três primeiras dimensões de direito sendo a primeira se tratando da liberdade, neste caso não se tratando exclusivamente do direito de ser propriedade de outro, mas poder professar a fé de sua escolha, a liberdade de expressão, a ter sua propriedade e etc.

Já a segunda dimensão aborda a relação que o Estado tem com o cidadão que visa a diminuir as desigualdades. De forma que obriga o Estado seja obrigado a dar a devida atenção para seus cidadãos em especial os que se encontram em situações de vulnerabilidade proporcionando-lhes cuidados básicos como saúde, educação, habitação e etc, vale ser ressaltado que o Estado tem o dever maior para com os cidadãos em vulnerabilidade não só por uma questão de auxílio existencial mas por um princípio constitucional que é tratar os desiguais desigualmente a medida de sua desigualdade.

Agora por último, mas não menos importante temos os direitos de terceira dimensão. Nesta geração do direito temos agora um olhar não mais focado do indivíduo em espécie mas observando o conjunto de indivíduos que somente juntos podem fazer a diferença para melhorar a conjuntura da sociedade, ou seja, esta dimensão está embasada nos princípios de fraternidade e solidariedade de forma que fique os direitos sociais, desta forma protegendo os direitos difusos e coletivos em prol da Nação, podemos exemplificar com o direito ao desenvolvimento, meio ambiente, comunicação e etc.

### **3 O DIREITO À EDUCAÇÃO**

Hoje em dia observa-se que cada vez mais pessoas estão insatisfeitas com situações que deveriam não ocorrer devido a inobservância das leis vigentes. Infere-se que, caso a população tivesse acesso aos seus direitos, mais facilmente poderiam ser perspicazes para garantir que não seriam usurpados, seja por terceiros ou pelo próprio Estado, de seus direitos devidamente garantidos. Neste contexto, o ensino do Direito Constitucional contribuiria para maior conhecimento da população sobre seus direitos.

A educação é garantida pela Constituição Federal de 1988 porém, que tipo de educação? Uma que prepare a pessoa para a vida cidadã, ou seja, que ensine a pessoa os preceitos básicos para que possa exercer uma função colaborativa para a sociedade, de forma crítica e reflexiva. A educação, desta forma, tem o condão de preparar o indivíduo para emancipar-se economicamente, contribuindo para o seu desenvolvimento cultural, político e intelectual. Vale ressaltar que não é necessário que o Estado propicie educação para todos até que se tornem cientistas extremamente importantes, mas que minimamente as eduque para que se transformem em cidadãos e que possam desta forma exercer sua cidadania.

A educação tem seu dever de tal importância que a grande maioria de tratados internacionais tem como a educação um de seus direitos principais ou seja, a educação não é importante somente em países que estão em desenvolvimento, mas em todos os lugares não importando o grau de desenvolvimento do país.

#### **3.1 Breve história dos direitos humanos**

Antes de falarmos sobre a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) propriamente dita é necessária que façamos uma análise histórica da valorização da pessoa humana.

Podemos perceber a evolução da valorização da pessoa humana desde a Antiguidade, pela primeira vez em 539 a.C. depois da conquista da Babilônia. O Rei Ciro teve uma ação surpreendente para época e considerado como um passo

incomensurável para os direitos humanos, que foi a libertação de todos os escravos, emancipação para todos professarem a fé de sua preferência e a igualdade racial, direitos estes que estão análogos aos contidos nos quatro primeiros artigos da DUDH(ONU, 2009).

Com as ideias de direitos trazidos pelo Rei Ciro da Babilônia no ano de 27 a.C. em Roma fez surgir o conceito da “Lei Natural” uma forma de lei que não era escrita, ou seja, eram regras criadas pela própria população como regra de “etiquetas”, mas deveria ser obedecidas por todos mesmo não sendo leis devidamente positivadas, contudo esses costumes continuavam a ser quebrados pelos governantes(ONU, 2009).

Também com grande importância para os Direitos Humanos devemos demonstrar a influência que o Cristianismo, com a filosofia “patrística” onde colocava a pessoa como imagem e semelhança de Deus, agregando valor tanto espiritual quanto pessoal a vida de todos não importando se fosse um simples plebeu ou um nobre da época (ONU, 2009).

Depois dos fatos narrados, temos a espera de mais ou menos 1000 anos para que os direitos humanos pudessem avançar novamente, começando com a rei da Inglaterra em 1215 d. C., que foi levado a concordar que nem mesmo um soberano poderia anular os direitos do povo trazidos pela Magna Carta. Nos séculos seguintes podemos constatar o surgimento de diversos documentos positivando os direitos dos indivíduos. Podemos citar como exemplo a Constituição dos Estados Unidos em 1787 e Declaração Francesa do Homem e do Cidadão em 1789, valendo ressaltar que estes documentos só foram possíveis através de guerras travada pelo povo, desta forma transformando as “Leis Naturais” do direito romano em Direitos Naturais (ONU, 2009).

Porém mesmo com esses avanços o mundo entra em um período muito sombrio da sua história no século XX. Estima-se que mais de 90 milhões de pessoas perderam as vidas nestes conflitos. Contudo com o fim dessas guerras países do mundo se juntaram para a formação das Nações Unidas tendo como principal função a de “reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade humana e valor da pessoa humana” (ONU, 2009).

Após a segunda guerra mundial, em virtude da dignidade da pessoa humana ter sido totalmente descartada, os Estados criaram a Organização das Nações Unidas em 1945. A Carta da ONU preocupa-se com a preservação da dignidade humana, sem, contudo, positivar os direitos (ONU, 2009).

A primeira vez que estes direitos foram positivados deu-se em 1948, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a partir daí, tem-se a positivação desses direitos. Também muito importante ressaltar que Direitos Humanos são protegidos por meio de tratados internacionais, já os Direitos Fundamentais estão positivados no âmbito doméstico dos Estados, a saber, no Brasil, estão previstos na Constituição Federal, ou seja, a maior diferença reside no âmbito de proteção (ONU, 2009).

Agora com as devidas explicações passamos a análise do artigo da DUDH:

**Art.26**

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Podemos ver que o Estado deve propiciar instrução básica para a pessoa a fim de que se transforme em um cidadão plenamente consciente dos seus deveres e direitos e claro respeitando alguns costumes como religiosos e raciais para que seja promovida a paz entre as nações.

### **3.2 A Educação no Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966 da ONU.**

Agora analisaremos a educação e a importância que deve ser tratado seja no âmbito interno ou no internacional. O direito a educação é de tão grande importância que também foi consagrado no Pacto de Direitos Sociais, Econômicos, em sua maior parte constante no artigo décimo terceiro:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Contida na sua primeira parte, já deixa claro os motivos que fazem com que a educação deva ser vista como uma urgência para os países que são seus signatários, uma vez que somente com a educação vamos conseguir do pacto uma sociedade e uma relação entre países mais harmoniosa.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;

b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;

e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

Já na sua segunda parte podemos observar os deveres dos Estados signatários para com a educação de sua população, ao garantir a educação básica totalmente gratuita e as demais amplamente acessíveis e que seja implementado um projeto de ensino técnico e profissional gratuito uma vez que certas famílias não dispõem de nenhuma renda para investir em educação, tendo em vista que as necessidades alimentares são mais importantes para a sobrevivência do ser humano. Ademais podemos ver na letra “e” que os países signatários deverão de alguma forma implementar bolsas escolares em todos os níveis de escolaridade e

que deverá manter o corpo docente devidamente munido com os materiais necessários para que exerçam sua função devidamente adequada.

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

No seu parágrafo primeiro como acima exposto temos uma ressalva que o duto legislador do pacto faz a respeito do direito da família na educação dos filhos, uma vez que a criança não tem capacidade pelo critério cronológico os pais que vão decidir qual é a melhor educação para o filho, para que em um futuro, com a devida instrução, o filho saberá qual o melhor caminho a seguir com os valores a ele ensinados por seus pais uma vez que na escolas somente deveria ser ensinado matérias com o devido cunho acadêmico.

2. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

E por fim temos a parágrafo segundo, o qual diz que os dispositivos anteriormente escritos não poderão ser motivo para cercear o direito a liberdade e o registro de instituições de ensino que preencherem os requisitos legais previstos pelo respectivo Estado.

### **3.3 Pacto de San Jose**

Também conhecido como Pacto São Jose da Costa Rica elenca um vasto rol de direitos a serem garantidos pelos Estados signatários dentre eles o direito a educação que será foco da análise deste presente trabalho.

Contido no seu artigo 13 estão elencados os principais direitos a educação garantida pelo protocolo:

Artigo 13

Direito à Educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

a) o ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;

b) o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional, deve ser generalizado e acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito.

c) o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito;

d) deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;

e) deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciados para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

Nenhuma das disposições do Protocolo poderá ser interpretada como restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação dos Estados-Partes.

Com a leitura acima podemos observar que o Estado tem o dever de educar seus cidadãos para que tenham capacidade para a participação efetivamente da sociedade e que possibilite a conquista de uma subsistência digna.

Podemos trazer para a análise deste trabalho o artigo 16 que trata dos direitos da criança:

#### Artigo 16

##### Direito da Criança

Toda criança seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais. Salvo em circunstâncias excepcionais,

reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

Com a simples leitura de sua última parte podemos ver que é assegurado as crianças um nível básico de escolaridade para que as mesmas possam um dia vir a conquistar níveis mais elevados de escolaridade

### **3.4 A Educação na Constituição Federal de 1988**

Neste presente trabalho temos como foco a 2ª dimensão, uma vez que ela inclui o direito à educação para um progresso e desenvolvimento da sociedade e emancipação do próprio ser humano.

Há diversos artigos na Constituição que tratam sobre o tema da educação, podemos citar primeiro o artigo 6º que dá início ao capítulo 2 que legisla a respeito dos direitos sociais. Onde o direito a educação vem como o primeiro direito a ser garantido, em seguida vem a saúde, a alimentação, o trabalho e etc.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em seguida temos o artigo 23 que como acima exposto coloca como competência mútua entre os entes da federação a assegurar meios para o acesso à educação.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ...

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Passando agora para o capítulo 3 que tem como título “Da Educação, Da Cultura e Do Esporte” em sua seção 1 que tem o tema a educação, que no seu primeiro artigo preceitua:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desde o começo podemos ver que é claro o dever do Estado para com a educação mínima, para o exercício da cidadania e o trabalho da pessoa assim como o da família. Logo mais podemos ver que o legislador diferencia a pessoa do cidadão uma vez que para o exercício da cidadania a pessoa deve passar por uma fase de educação para que receba as devidas bases, pois somente assim a pessoa se tornará um cidadão que possa efetivamente exercer seus direitos e deveres de um cidadão.

Podemos dizer que a educação mínima é a qual dá base para a pessoa saber até onde o seu direito pode ir sem lesar o direito do outro, de forma que possa reivindicar seus direitos usurpados seja por outra pessoa ou seja pelo Estado, podemos ir mais além exemplificando uma relação de trabalho onde pode ocorrer abusos de ambas as partes, porem com a devida educação, em principal a de direito, poderá a parte que teve seu direito ferido reivindicá-lo.

## **4 A CIDADANIA**

“Cidadania” é uma palavra muito usada nos tempos atuais, porém é pouco entendida. Uma vez que poucos em um país de proporções continentais como o Brasil sabem como efetivamente gozar de seus direitos positivados, uma vez que no Brasil o direito em sua grande maioria é belo de se ver, entretanto quando colocamos na prática vemos que não é bem assim, mas este fato não é culpa exclusiva do legislador, há de convir que com o famigerado “jeitinho brasileiro” nós mesmos estamos estragando nosso direito.

Hoje em dia no Brasil para ser cidadão basta ter um título de eleitor o que pode ser feito por um jovem de 16 anos de idade onde o mesmo não pode ser imputado por praticar um assassinato mas pode decidir o futuro do nosso país.

### **4.1 A Cidadania para Thomas Humphrey Marshall**

Marshall era um sociólogo britânico que em sua área de atuação ficou famoso por sua obra *Citizenship and Social Class* (Cidadania e Classes Sociais) que estabeleceu um modelo paradigmático de cidadania. Apesar de Marshall ter estudado o desenvolvimento da cidadania na Inglaterra, seu trabalho não foi etnocentrista e tem servido de base para análise da cidadania em outros países, diversas outras teorias postulou que para uma pessoa se transformar em um cidadão nos moldes britânicos, deveria gozar de seus direitos e obediência de seus deveres para com o Estado e a sua sociedade. Porém um cidadão pleno deveria ter conhecimento de 3 categorias de direitos para a efetivação da cidadania, eles são 1º civis, 2º políticos e 3º sociais.

Para Marshall, cada categoria de direitos desenvolveu-se em determinados séculos. Os direitos civis desenvolveram-se no século XVIII, como forma de propiciar o desenvolvimento do Liberalismo.

Os direitos civis que segundo Marshall foram caracterizados com a afirmação de “liberdades”. Também devemos dizer que este conceito de direitos civis já introduzidos na Inglaterra no século XVIII se iguala muito com os direitos civis presentes na Constituição Federal do Brasil atual:

Direitos civis são os fundamentos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Podem ser compreendidos como a garantia de ir e vir, de optar por um trabalho, de expressar-se livremente, de não ser condenado sem processo legal regular. Direitos estes fundamentados em uma justiça independente, eficiente barata e acessível a todos, garantindo uma relação civilizada entre os indivíduos (CARVALHO, apud ANDRADE et al., 2011, p. 181).

Mesmo com a conceituação de direitos civis bem mais avançada que a brasileira, podemos de certa forma vermos algumas injustiças, principalmente no que se tratava do direito do trabalho onde somente certa parte da sociedade era possível exercer:

No setor econômico, o direito civil básico é o direito a trabalhar, isto é, o de seguir a ocupação de seu gosto no lugar de escolha, sujeito apenas à legítima exigência do treinamento técnico preliminar. Este direito tinha sido negado pelo costume; [...] e pelo uso do aprendizado como instrumento de exclusão ao invés de recrutamento (MARSHALL, 1967, p. 13).

Antes de ser revertido esta injustiça houve o conflito com o Direito Consuetudinário com as leis devidamente positivadas no país na época. Este conflito foi ganho quando foi desenvolvido um novo pensamento no mundo jurídico do país na época, nas palavras do autor: “Uma nova suposição segundo a qual as restrições eram uma ofensa à liberdade do súdito e uma ameaça à prosperidade da nação (MARSHALL, 2002, p. 13)”.

O segundo pilar da teoria de Marshall são Direitos Políticos. Com a criação do Parlamento inglês pelo Rei Guilherme I desta forma reduzindo o efetivamente o poder que os monarcas teriam. Desta forma o parlamento no ano de 1649 fez Declaração de Direitos que pôs fim no sistema de monarquia absolutista que vigorava há muito tempo na Inglaterra.

Porem a composição do Parlamento era formada por quase que em sua totalidade de nobres. Desta forma podemos expor a importância da Declaração de Direitos de 1689, que seria a “declaração de que o Parlamento é um órgão precipuamente encarregado de defender os súditos perante o Rei e cujo

funcionamento não pode, pois, ficar sujeito ao arbítrio deste” (COMPARATO, 2010, p. 108), mesmo se os súditos não participassem do Parlamento.

Assim como no Brasil, na Inglaterra do século XVIII os direitos civis pertenciam a todos, porém, na hora da efetivação deles, somente certas classes realmente podiam, desta forma os direitos políticos não eram para todos, uma vez que somente tendo como base a sua classe social poderia gozar deste direito que foram dados pelos direitos civis.

Esta posição seletiva na escola dos parlamentares foi começar a mudar com o fim da primeira grande guerra quando a partir de 21 anos de idade todo homem já poderia votar e toda mulher a partir dos 30 anos de idade. Como em sábias palavras diz o autor: “Pela adoção do sufrágio universal, transferiu a base dos direitos políticos do substrato econômico para o status pessoal. (MARSHALL, 2002, p. 16)”.

Com os dois pilares da teoria de Marshall já expostos podemos ver um certo sentido lógico, uma vez que primeiro nos tornamos sujeitos passíveis de direitos e deveres , ou seja, dando uma certa identidade para as pessoas que até então não eram vistas nem mesmo como seres humanos, depois tem-se a participação política, desta forma mesmo que seletiva trazendo outras pessoas que não fossem o Rei para a elaboração de leis desta forma ficaria a cargo deles a evolução legislativa da nação.

Por último temos o terceiro pilar da teoria de Marshall os direitos sociais. Para o autor os direitos sociais começaram a surgir com a evolução dos direitos trabalhistas na colaboração da população nas suas associações e pelo Poor Law, que era um sistema de ajuda a pessoas pobres implementado na Inglaterra e Gales.

Porém, a Poor Law só foi necessária pela visão muito ambígua das leis inerentes ao trabalho da época, uma vez que era necessário o trabalhador abdicar de alguns direitos inerentes a cidadania para conseguir melhores condições nas de trabalho haja visto que na época não existia as leis de segurança no trabalho e que as tecnologias da época ainda exigiam um esforço físico de pessoa para serem operadas. Com isso devemos observar a veracidade da seguinte frase de Souki: “O esforço que havia sido feito não era o de eliminar a pobreza, mas sim seus efeitos desagradáveis (SOUKI, 2006, p. 50)”.

Foi apenas no século XIX que o Estado se preocupou em legislar e possibilitar os direitos sociais para a população em especial a mais pobre e vulnerável. Como o autor bem mostra temos o código industrial que trouxe para o trabalhador o mínimo de bem-estar: "... o código industrial se tornou um dos pilares do edifício de direitos sociais. (MARSHALL, 2002, p. 20)".

Além de Marshall também temos as sábias palavras de Inês Cabral Ururahy que entrelaçam os direitos trabalhistas com os direitos sociais:

A cidadania social representa a conquista de significativos direitos no domínio das relações de trabalho, da segurança social, da saúde, da educação e da habitação por parte das classes trabalhadoras (SOUZA ICU, 2010, p. 450).

Observa-se na teoria de Marshall que os direitos para a sociedade seguiram um certo sentido lógico no qual primeiro temos o reconhecimento do direito a liberdade mesmo tendo se concretizado somente ao longo do século XVIII. Uma vez que os homens eram livres a instituição do parlamento inglês tirou do rei o poder de elaboração de leis passando para a sociedade, valendo ressaltar que não era acessível a toda a população esta participação, de forma que somente com o decorrer do tempo isto foi mudado, porém temos que evidenciar também que no momento da criação do parlamento deixou de existir o regime de monarquia absolutistas e os direitos sociais e trabalhistas puderam começar a evoluir em conjunto para que ocorresse um equilíbrio social.

#### **4.2 A Cidadania no Brasil**

Observando a teoria de Marshall e trazendo para o contexto brasileiro podemos ver que a implementação da cidadania não foi igual ao exemplo inglês uma vez que no Brasil não tivemos os mesmos problemas a serem enfrentados, segundo o autor Jose Murilo de Carvalho em sua obra "Cidadania no Brasil: o longo caminho" o nosso contexto histórico já começa de forma oposta ao inglês uma vez que no início o Brasil era uma mera colônia de exploração portuguesa.

As diferenças entre os dois modelos não acabam ai, uma vez que no modelo inglês a população teve que conquistar os seus direitos, seja de forma brutal com guerras ou com aprovação de leis para melhor atender à população. Já no Brasil os

direitos para que pudesse se exercer a cidadania vêm de forma divergente, como se fosse um presente do legislador para a população.

No contexto antigo a cidadania tinha um entendimento de ser governado e também governar, ou seja, de se submeter as leis desde que tivessem participação na criação das mesmas, porém nos tempos modernos, no qual a Constituição brasileira foi criada, a contextualização se dá de forma diferente onde somos governados e delegamos o governo a alguém, ou seja, seria cidadão por ter o direito a consentir ser governado.

Para José Murilo de Carvalho a teoria de Marshall está certa, todavia está incompleta, pelo fato de que mesmo com os direitos civis, políticos e sociais já dados a população deveria ter outro elemento o senso de pertencimento a uma nação, ou seja, um sentimento patriótico, uma vez que a pessoa se sinta defendida por um Estado e de forma igualitária tem deveres para a manutenção deste Estado, desta forma sim, temos o sentimento, até mesmo a paixão patriótica independente das fontes ideológicas a defesa e o orgulho do seu Estado voluntariamente pela pessoa isto sim seria o senso de pertencimento a nação.

## **5 A emancipação dos cidadãos através da aprendizagem do Direito Constitucional no ensino médio**

Analisaremos a legislação voltada para o ensino brasileiro e algumas leis já vigentes que visam a conscientizar a população do seus direitos e deveres.

### **5.1 Lei de Diretrizes e Bases (LDB)**

A Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional tem como finalidade normatizar o ensino no Brasil trazendo parâmetros básicos para cada nível de educação e os padrões a serem seguidos pelas instituições de ensino para a melhor capacitação do estudante.

No título II desta lei podemos ver os princípios e fins a serem utilizados na educação. Vale ressaltar seu artigo 2º que diz:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com a leitura deste artigo podemos claramente observar que além do Estado é dever das famílias educarem seus filhos tendo em vista que cabe as escolas o ensino científico, tendo como principais princípios a liberdade e os ideais de solidariedade, a próxima parte deste já referido artigo traz ao meu entendimento que somente depois da devida educação que a pessoa passa a ser um cidadão.

Com tudo passa a se entender que o período escolar seria para a pessoa se transformar em um cidadão, desta forma ocorrendo uma evolução onde primeiro somos pessoas e depois da devida educação nos tornamos cidadãos.

Nesta primeira parte evolucionaria onde seríamos “pessoas” não quer dizer que não seríamos sujeitos sem qualquer direito, mas temos certas restrições, como

uma criança ser impedida de se casar ou de sem seu responsável que deve proteger seus direitos figurar um polo de um negócio jurídico, podemos ver isto bem mais claramente nas ações de pedido de pensão alimentícia onde o autor e a criança alimentado porém logo depois temos a figura de seu representante o qual deverá responder pela criança, desta forma não está retirando direitos da criança somente dizendo que a mesma não tem o discernimento total para saber o que é melhor para ela mesma.

Além destes princípios também temos o artigo 3º da LDB onde são enumerados alguns outros princípios para o ensino nas escolas brasileiras:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Todos os princípios acima citados têm sua devida importância, porém algo que muitos desconhecem é o fato que esta redação constitui reprodução do artigo 206 CF/88 in verbis:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Ou seja, mesmo este texto sendo bem específico para a área da educação, foi recolocado na LDB desta forma indicando que não importa o que seja, a Constituição Federal estabelece os parâmetros a serem seguidos pelas leis.

## **5.2 Ensino Médio**

Ainda dentro da LDB no seu título V Dos Níveis e Das Modalidades De Educação e Ensino, capítulo II Da Educação Básica, seção IV Do Ensino Médio é a parte específica para as regras do ensino médio o qual em seu artigo de abertura diz:

### **Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Da leitura do artigo acima temos a constatação em seu inciso II, na primeira parte, de que ao final do ensino médio a pessoa deve estar pronta para trabalhar e também a exercer a cidadania, mais uma vez afirmando que temos um cidadão a partir da devida instrução.

Assim sendo, ensino médio visa desenvolver nos indivíduos habilidades e competências para que a pessoa exerça a cidadania após sua conclusão. Valendo ressaltar que a maioria dos estudantes do ensino médio estão completando seus 16 anos de idade desta forma sendo facultativo para o mesmo fazer seu título de eleitor e poder exercer um dos principais direitos em uma democracia, o voto.

Com o ensino fundamental a pessoa está desenvolvendo a capacidade de aprender, dentre outras habilidades claramente exposta no artigo 32 da LDB:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Com a leitura do artigo podemos constatar que a fase de desenvolvimento da cidadania está concentrada principalmente no ensino médio, isso não quer dizer que o ensino fundamental não tenha sua importância para a pessoa e seu desenvolvimento, muito pelo contrário, é no ensino fundamental que a pessoa desenvolve a base de aprendizado, o que possibilita a ela ter a capacidade de no ensino médio lapidar seu conhecimento.

### **5.2.1 O Direito Constitucional no ensino médio**

Com a leitura dos artigos anteriormente citados chegamos a conclusão que o ensino médio seria o período certo para a formação da cidadania, as bases de aprendizados do ensino fundamental já adquiridas a pessoa teria a capacidade para

o entendimento do texto legislativo, a maturidade suficiente para entender que o estudo do direito é uma matéria com a devida importância não só para a conclusão do curso mas para que o exercício da vida cidadã e suas relações de trabalhos futuras sejam efetivas.

Desta forma se encontra clara e evidente que para o desenvolvimento e evolução da cidadania as bases do direito devem ser ensinadas no ensino médio integrando devidamente o cidadão na sociedade, podendo desta forma compô-la com eficiência dando um passo a mais para a redução da desigualdade.

## **6 Iniciativas legislativas para inclusão do Direito no ensino**

### **6.1 LEI 2788/12 RO**

A lei 2788 de 12 de junho de 2012 do estado de Rondônia promulgada pelo governador, na época, Confúcio Aires Moura o qual atualmente atua como senador pelo mesmo estado, tem como finalidade inserir a obrigatoriedade de atividades complementares que versam sobre Direito para os estudantes do ensino fundamental e médio. Tais atividades que deveriam ser desempenhadas por advogados do estado especialistas na área de cidadania como mostra claramente seus dois primeiros artigos:

Art. 1º. Fica estabelecido que na execução do conteúdo programático do Ensino Fundamental e Médio nas Instituições de Ensino da rede pública estadual deverão ser desenvolvidas palestras de cidadania com o enfoque em Noções Básicas de Direito do Cidadão Brasileiro.

Art. 2º. As palestras de cidadania com enfoque em Noções Básicas de Direito do Cidadão Brasileiro serão ministradas por advogados, com formação específica em Direito do Cidadão, todos indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (OAB-RO) e Subseções.

Através desta lei os estudantes do estado de Rondônia já teriam uma ajuda na sua vida cidadã uma vez que as palestras teriam como finalidade a instrução do estudante sobre seus direitos. Todavia ministrar palestras para estudantes de ensino fundamental não seria muito eficiente pelo fato de que ainda não teriam os conhecimentos básicos para o entendimento do conteúdo e segundo a lei de diretrizes e bases a função do ensino fundamental é dar alicerce de conhecimentos para a pessoa de forma que a possibilite a prosseguir com seus estudos.

No que tange às palestras sobre os direitos do cidadão no ensino médio, entendemos que a proposta é méritos, porém não seria o suficiente para dar o conhecimento necessário com vistas à transformação em um cidadão, pois uma palestra não seria suficiente ao estudante para obter o entendimento. Ainda que o palestrante ficasse um dia inteiro, não teria tempo o suficiente para explicar e exemplificar o direito e no caso do palestrante milagrosamente conseguir ministrar todo o conteúdo, é natural que ocorram dúvidas, as quais exigiriam certa atenção por parte do palestrante para com o aluno.

Na mesma lei também temos a possibilidade de flexibilização das aulas de filosofia e sociologia para que em seu conteúdo seja agregado o ensino do direito porém mesmo se todos os professores do Brasil fossem plenamente capacitados não estariam ensinando a sua matéria para qual foram habilitados: "Art. 5º. A disciplina de filosofia ou sociologia poderá ser flexibilidade, a critério do professor, para a inclusão das palestras de Noções Básicas de Direito".

Sobre a questão de quem deve ministrar a palestra, inferimos ser necessário um graduado em direito com especialização dos direitos do cidadão, ou seja, não necessariamente alguém com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, neste contexto reputamos importante uma pessoa que tenha dedicação à vida acadêmica, isto é, alguém que seja um professor, para que saiba atender melhor o estudante uma vez que a função de advogado é bem diferente da função de um professor, prática esta que os que tem esta dupla função entendem muito bem quais são as dificuldades de cada carreira e as suas peculiaridades.

Esta lei tenta proporcionar conhecimentos gerais sobre Direito ao aluno, porém não da forma devida, de qualquer forma temos que parabenizar o legislativo do estado de Rondônia por esta tentativa de dar alguns preceitos básicos do direito para os estudantes tendo em vista que além do sucateamento da educação brasileira os demais estados do Brasil não tem sequer palestras sobre os direitos do cidadão deixando a pessoa totalmente despreparada para o exercício da vida cidadã e à mercê e violações seja de outras pessoas ou do próprio Estado.

## **6.2 PROJETO DE LEI 70/15**

O projeto de lei 70 de 2015 de autoria do senador Romário do estado do Rio de Janeiro quer trazer o ensino constitucional para a ensino fundamental e médio brasileiro com a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 32. .... II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade; ..... § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ....” (NR) “Art. 36. .... IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. ....” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como justificativa, o senador primeiramente destaca que a Constituição Federal de 1988 é um ponto em nossa história que traz mais esperança para a população tendo em vista os períodos anteriores, nos quais a população sempre teve desconfiança do Estado. Sustenta ainda que foi uma conquista de todos trazendo a conquista de direitos civis, políticos e sociais.

Tendo como objetivo este presente projeto de lei instruir o estudante nas noções básicas de direito constitucional lhe dando mais capacidade na futura vida cidadã e compreender melhor os seus deveres para com o Estado e a sociedade.

Ainda traz em sua justificativa que o jovem de 16 anos que optar por fazer seu título de eleitor possa exercer seu direito de votar de forma mais consciente do que está fazendo e dos reflexos que isso pode ter na sociedade em geral e na administração pública.

Por fim nas justificativas do projeto de lei faz uma lembrança das manifestações do ano de 2015 onde foi pedido pelos manifestantes o impeachment do presidente Dilma Rousseff, a cassação do presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha e maior efetividade no combate a corrupção.

Este projeto inferimos que está quase perfeito uma vez que ele prevê a criação de uma nova matéria na base curricular sendo obrigatória para a conclusão do curso. Entretanto, discordamos da parte que quer implementar o ensino constitucional no ensino fundamental, no qual os estudantes que lá estão em sua grande maioria não têm a capacidade técnica para assimilar o texto legislativo tornando bem mais difícil o entendimento da matéria pelo estudante, ainda mais para se dar uma compreensão do que seria o exercício da cidadania primeiro devemos dizer o que é cidadania e o que isso agrega.

No que diz respeito ao ensino médio, o senador em questão teve uma ótima colocação ao tornar o ensino constitucional como matéria obrigatória para a formação do curso, dando assim tempo hábil para o aluno compreender a matéria e sair do ensino médio pronto para o exercício da cidadania e ciente de seus deveres para com o Estado e a sociedade.

Porém, o projeto de lei 70/15 com a demora nos trâmites da casa legislativa federal foi arquivado no dia 13/11/2018, uma vez que não foi dado o prosseguimento pelos parlamentares e ainda mais sendo um ano de eleições os parlamentares brasileiros tem o péssimo costume de não fazerem muitas votações com medo de não conseguirem votos nas urnas, mesmo com o clamor público da população para melhor eficiência da máquina pública e na minha visão este projeto de lei tinha tudo para ser bem aceito pela população, já que está tentando munir a população para melhor exercerem sua cidadania.

Antes de concluirmos é importante reconhecer a iniciativa do senador Romário pela tentativa de implementar o ensino constitucional nas escolas do Brasil, porém um fato que temos que relevar é o de que os políticos corruptos com a finalidade de quererem perpetuar seus esquemas de corrupção não querem que a população seja devidamente instruída para que possam cobrar e fiscalizar os seus serviços para com a sociedade.

Mediante ao exposto podemos concluir que o projeto de lei 70 de 2015 apresentou com uma boa proposta e que um pouco de discussão no parlamento e algumas alterações importaria em um grande avanço para a devida prática da cidadania na sociedade.

## **7 O ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA**

Qualquer pessoa hoje em dia escutou ou mesmo já disse que não conhece seus direitos e por este motivo acaba não os efetivando, seja um encargo trabalhista não pago por seu empregador ou até mesmo achando que certas violências em especial as domésticas não são punidas pela lei, desta forma gerando a elitização dos direitos.

A elitização do direito ocorre quando somente certa parte da população tem acesso a um direito que pela lei é garantido a todos, tornando cada vez mais desigual a sociedade, fazendo com que o regresso social seja por quase garantido, uma vez que este mesmo direito é garantido a todos, mas somente uma parcela o exerce.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, pois as relações entre as pessoas, os negócios jurídicos, o funcionamento de máquina pública dentre outras funcionalidades do Estado e da sociedade estão reguladas em leis, desta forma trazendo uma segurança jurídica para a pessoa que nele vive ou até mesmo para os empresários estrangeiros que aqui investem seu dinheiro.

Todavia o Direito não é propriamente ensinado nas escolas o que contribui para o seu desconhecimento por grande parte da população. Desta forma, podemos afirmar que grande parte das pessoas que vivem no país, não sabem as leis que os regem, portanto, a pessoa não teria acesso ao próprio país uma vez que as relações são regidas pela lei e a pessoa não as conhece.

No Brasil não pode ser alegado o desconhecimento da lei como justificativa para não ter seguido-a, um bom exemplo disso está nos vendedores de produtos

produzidos por eles mesmos e vão vendê-los em praça pública e a fiscalização da prefeitura apreende os seus produtos deixando-os de forma desolada sem o seu sustento. Este pequeno produtor não sabe que tem que pagar os impostos sobre os seus produtos e que deveria ter as devidas licenças para fazer a venda neste local.

O Brasil é um país no qual se exige que a pessoa saiba o direito que a regula, porém não dá nenhuma forma de ensino sobre o mesmo, não precisa ser um ganhador de prêmio Nobel para saber que algo está errado no meio de tudo isso.

Por diversas vezes neste presente trabalho foram trazidos normas jurídicas que garantem a pessoa que o ensino será feito de forma que a capacitaria para a vida cidadã, porém o Estado não exige o ensino do direito nas escolas.

Desta forma o ensino Direito Constitucional do período devido tem a sua devida importância, levando ao estudante a conhecer e a refletir sobre os preceitos constitucionais tendo em vista que a Constituição Federal é a lei suprema do país.

Assim sendo, começamos utilizando a teoria de Marshall com os 3 pilares de direitos para que haja um cidadão, mesmo o modelo de aquisição de direitos e histórico inglês não sendo semelhante ao contexto brasileiro, podemos seguir o pensamento de que para que haja a evolução de uma pessoa para um cidadão efetivo o mesmo tem que ter os direitos civis, políticos e sociais, porém o que adianta ter garantido os direitos se quem os tem não estão sabendo disso. Por consequência o ordenamento jurídico torna-se vazio e sem sentido pelo fato de que se os direitos formalmente garantidos a todos, não são efetivados, por desconhecimento. Neste sentido, corroboramos a teoria de Marshall segundo a qual a pessoa deve exercer os três pilares do direito. Ocorre que no Brasil nós já os temos o que falta é serem conhecidos pela população.

A maioria da população não entende o próprio país, não por ignorância própria, mas pelo fato de que nunca em sua vida leram os quatro primeiros artigos da Constituição Federal que lá trazem os fundamentos, a divisão dos poderes, os fundamentos da Constituição e os princípios a serem seguidos pelo país:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Com o simples conhecimento destes quatro artigos a pessoa já saberia os fundamentos do seu próprio Estado dando a ela um caminho a ser seguido, porém isso é somente um pequeno passo para um futuro melhor.

A pessoa que já conheça as bases do seu país está agora capacitada para se de parar com as garantias fundamentais e deveres do cidadão a cláusula pétrea das cláusulas pétreas se não o mais importante artigo da Constituição Federal, certamente um deles, o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, famoso por ser um dos maiores artigo na lei brasileira com seus 78 incisos, mas não poderia ser diferente uma vez que graças a ele nós temos direito a vida, a saúde, a educação, a livre manifestação religiosa dentre outros direitos fundamentais para o exercício da cidadania.

Hoje em dia muitos falam da luta pela defesa dos direitos ou até de qual política para defendê-los é a melhor para a população, podemos observar que a melhor política para a defesa dos direitos, seja de quem for é ensiná-lo o seu próprio direito, dando a pessoa capacidade para os invocar quando necessário.

É importante dizer também que o estudante não precisa aprender o Direito de maneira profunda no ensino médio, contudo, ao finalizar o curso, é necessário que tenha o mínimo de capacidade crítica e reflexiva para saber o funcionamento da máquina pública e o convívio social, dois dos principais fatores para o exercício da vida cidadã, bem como o conhecimento de seus direitos fundamentais a partir do ensino do Direito Constitucional neste nível de educação, decerto teremos indivíduos capazes de exercer a liberdade política e a igualdade civil, que constituem sustentáculos da cidadania plena.

## 8 CONCLUSÃO

Com as análises realizadas inicialmente do contexto histórico constitucional brasileiro a tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário até o direito educacional do brasileiro e algumas tentativas de implementar o ensino do Direito, podemos ver a colossal importância do ensino constitucional para a vida do indivíduo, uma vez que o indivíduo somente se torna um cidadão efetivo com a devida instrução e conhecimento de seus direitos e deveres, no entanto verificamos que em tantas escolas brasileiras não há uma aula específica para tal finalidade, o que contribui para o desenvolvimento e para o não exercício da cidadania.

Com o aprendizado do direito no ensino médio o qual pela LDB tem a função de preparar o estudante para o exercício da vida cidadã e para o trabalho, não cabendo ao ensino fundamental capacitação em Direito, uma vez que os estudantes que lá estão ainda estão aprendendo as funções básicas de alfabetização.

Ao término do ensino médio a pessoa teria conhecimento básico dos seus direitos civis, políticos e sociais, ou seja, os 3 pilares de direitos para a formação de um cidadão que Marshall postulou em sua teoria, valendo lembrar que mesmo tendo o contexto histórico bem diferente, o conhecimento do conteúdo desses três pilares tem o potencial de promover a consciência da cidadania em qualquer Estado.

Com o aprendizagem dos três pilares da teoria de Marshall de uma forma mais natural o cidadão se sentiria mais amparado com pelo Estado de forma que os dois caminhassem juntos para o convívio e futuro mais promissor, gerando desta forma um sentimento patriótico, ou seja, o sentimento que existe uma Estado que

lhe vigie e ao mesmo tempo lhe acolhesse, desta forma dando validade a teoria de Jose Murillo de Carvalho.

E de grande importância ressaltar que até o momento em que este trabalho foi feito em todo o Brasil somente foi encontrado as duas iniciativas para a implementação do ensino do direito sendo que uma delas e somente um projeto de lei que não passou por deliberação do poder Legislativo para que assim possa se tornar uma lei em nosso ordenamento jurídico.

Com o ensino do direito nos estamos fazendo mais do que uma politica de defesa dos direitos, estamos fazendo uma prevenção para caso os direitos sejam violados o cidadão esteja preparado para se defender, desta forma, tendo efetividade e aceitação generalizada, ensinar mais nossos jovens é o caminho para uma sociedade mais livre, igualitária e fraterna.

## 9 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil, o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHAER, Márcio; CRISTO, Alessandro. Problemas estão nas ruas, não na Constituição. In: **Conjur** São Paulo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-out-25/fimde-entrevista-jose-joaquim-gomes-canotilho-constitucionalista-portugues#author>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania e Classe Social e Status**, **EDIÇÃO** Rio de Janeiro: Zahar, 1967

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO. **Princípio Constitucional da Igualdade**. 2019. Disponível em <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 30 de abril de 2019

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2019

**POLITIZA, Constituições do Brasil**. 2019. Disponível em <<https://www.politize.com.br/trilhas/constituicoes-do-brasil/>>. Acesso em 02 de maio de 2019

RONDÔNIA. **Lei Estadual nº:2788/12**. Dispõe sobre o implantação de palestras sobre os direitos do cidadão no ensino fundamental e médio do estado. Disponível em <[https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2012/3737/3737\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2012/3737/3737_texto_integral.pdf)> Acesso em 07 de maio de 2019.

SOUKI, Lea Guimarães. **A atualidade de T. H. Marshall no estudo da cidadania no Brasil**. in **Civitas**. 1.ed. Porto Alegre, Civitas, 2006. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/21/4848>> Acesso em 02 de maio de 2019.

SOUZA, Inês Cabral Ururahy de. **Cidadania e Direitos Humanos no Estado Social e no Constitucionalismo Democrático**. **Pensar**, 2.ed. Fortaleza,. 2010, Disponível em <[http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v15n2\\_artigo6.pdf](http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v15n2_artigo6.pdf)> Acesso em 14 de março de 2017.

SOUZA, Romário. **Projeto de Lei nº:70/15**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4542639&ts=1553284706689&disposition=inline>> Acesso em 07 de maio de 2019

